



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia não serem bastantes as Paternaes, e Benignas Providencias do Regimento de dezasseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum no Capitulo Sexto, em que se estabeleceram os Primeiros Preços, por que no Brazil se deviam vender os Tabacos, e Assucares; nem o disposto no Regimento do primeiro de Abril do dito anno de mil setecentos cincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspeção, que de novo Mandeí estabelecer no mesmo Estado do Brazil; nem o que ultimamente Fui servido determinar no outro Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro, em que izentei de todos os Direitos os Tabacos, que se navegassem para os Paizes Estrangeiros; em beneficio da Agricultura, Commercio, e Exportação do mesmo Genero; para se evitarem as fraudes, que por falta de serem promptamente punidas, e de se tomar conhecimento individual dos que as commetteram, se tem praticado com excessão de alguns annos a esta parte no beneficio, enrôlas, e conducções dos Tabacos; resultando da falta do mesmo beneficio, assim no Campo, como nas Casas, em que se recolhe, depois de tirado do agro, a pouca duração delle; e do máo enrolamento, mistura, e introdução de Tabacos ruins no interior dos rolos, cubertos com algumas porções do de melhor qualidade; para assim illudirem as Mezas da Inspeção, os Examinadores, e os Negociantes, que o compram para o mandarem para este Reino: Passando ainda a malicia de alguns Lavradores a commetter a outra escandalosa fraude de levantarem os rolos em páos de excessivo pezo, que per si só excedem muito as vinte libras de Tara, que tão sómente se lhe descontam; em razão do pezo do mesmo páo, couro, e palhas; usando tambem nos ditos enrolamentos de palhas nocivas, que inficionam, e arruinam o Tabaco. E tendo além

*

do

do referido mostrado a mesma experiencia o prejuizo , e a confusão , que resulta ao credito dos bons , e perfectos Lavradores , do uso das diversas , e arbitrarías marcas , com que cada hum até agora costumava assignalar , e distinguir os rolos da sua producção ; por haver hum grande numero de Traficantes , que comprando aos Escravos , e outras Pessoas pobres , Tabacos de infima qualidade , e mal beneficiados ; não só faziam ajuntar , e enrolar nas Villas do reconcavo com artificiosos concertos ; mas passavam a marcallos com ferros semelhantes aos dos Lavradores bem acreditados ; para assim illudirem os Examinadores , e Negociantes ; e conseguirem a approvação dos referidos Tabacos corrompidos ; de sorte , que quando chegavam a este Reino , fechavam ; huns cheios de polilha , e de ferrugem ; e outros totalmente arruinados , sem prestimo algum : Resultando finalmente de todo o referido , a menos boa reputação , e consumo deste Genero nos Paizes Estrangeiros ; o prejuizo dos Commerciantes , que negoceam nelle ; o da Navegação , e finalmente o da Agricultura ; até virem a ficar infructuosas todas as antecedentes Providencias. Para de huma vez extinguir , e extirpar todas as referidas fraudes , e quaesquer outras , que o tempo , e a experiencia mostrem se devem corrigir , e emendar : Sou servido em commum beneficio de todos os Lavradores , e Commerciantes deste Genero , Determinar aos referidos respeitos o seguinte.

I. Mando , que da publicação deste em diante , nenhum dos Lavradores do Tabaco , que se planta , e cultiva nos Campos da Cachoeira , e mais Terras , e Distritos das outras Villas do reconcavo , e Sertão da Bahia , use das differentes , e arbitrarías marcas , com que até agora costumavam marcar os rolos ; porque todas Hei por abolidas , e extinctas , e em lugar das referidas marcas , serão obrigados a usarem da numeral , que a cada hum corresponder.

II. Para estas se não confundirem , ou multiplicarem , tomando dous , ou mais Lavradores o mesmo numero : Os

Es-

Escrivães das Camaras dos respectivos Territorios , terão cada hum o seu Livro , em que escrevam os nomes de todos os Lavradores , que plantam Tabaco , com os seus numeros seguidos ; declarando a Freguezia , a Fazenda , Sitio , ou Rossa , em que lavram , dando-lhe o numero , que lhe corresponder ; para com elle numerarem todos os rolos da sua producção ; deixando lugar para no mesmo Livro , e pagina poderem nos seguintes annos declarar os nomes dos falecidos , e os dos Successores das mesmas Fazendas , Sítios , e Rossas , que serão obrigados a usar dos mesmos numeros , que correspondiam aos seus antepossuidores ; e os que de novo accrescerem nos annos successivos , tomarão o numero seguido , que lhe corresponder : E quando alguns dos referidos Lavradores deixarem por cançados os Sítios , em que lavram , e passarem a estabelecerem-se em outros de novo ; o Escrivão respectivo o declarará no mesmo Livro.

III. Cada huma das Camaras dos Territorios , em que se planta Tabaco , mandará á custa das suas mesmas Rendas , fazer os Livros necessarios , que serão sem demora entregues aos Escrivães dellas , numerados , e gratuitamente rubricados pelos Juizes de Fóra , e Ordinarios , para nelles se escreverem , e numerarem os Nomes dos Lavradores das Fazendas , e Districtos , na fórma referida. A Meza da Inspeccão da Bahia mandará igual numero de Livros , tambem gratuitamente numerados , e rubricados pelo Ministro , que serve de Presidente , para os referidos Escrivães das Camaras copiarem nelles pela mesma ordem os nomes dos Lavradores , e das Fazendas , e os tornarem a remetter á mesma Meza , para nesta estarem sempre patentes , e constar pelos numeros , com que entrarem marcados os rolos na Casa da Arrecadação ; do nome do seu Fabricante , e Terreno ; e em cada hum anno mandarão os mesmos Escrivães das Camaras á referida Meza da Inspeccão huma Relação circumstanciada dos Lavradores falecidos , dos mudados , e dos que ac-

crecerem de novo , para constar na mesma Meza , e esta mandar fazer no seu Livro as mesmas declarações.

IV. A dita Meza da Inspeção fará remetter á Alfandega da Cidade de Lisboa hum Exemplar dos Numeros com as declarações sobreditas ; para estar sempre patente na Meza Grande della , e se ver pelos mesmos Numeros dos rolos , quando se examinarem , os Nomes dos Lavradores , que os fabricáram ; para serem os que mais se distinguirem na perfeição do seu fabrico , e bondade , remunerados nas futuras Safras com melhora de preço ; os menos perfeitos , advertidos , para conseguirem a mesma perfeição ; e punidos os Transgressores.

V. Nenhuma Pessoa , de qualquer qualidade , e condição que seja , ouse marcar os rolos , que fizer com outras marcas , que não sejam as dos Numeros , que lhe correspondem , ou contrafazer ás que tiverem tomado outros Lavradores ; e os que obrarem o contrario , incorrerão nas penas estabelecidas pela Ordenação do Livro Quinto , Titulo Sincoenta e dous , Paragrafo Segundo ; e no Capitulo Terceiro , Paragrafo Nono do Regimento do primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum , mandado observar nas Casas da Inspeção do Brazil. E constando na mesma Meza da transgressão , pelo simples facto da achada , serão os Deliquentes autuados , e punidos em Processos Verbaes , e Summarios.

VI. E porque tem tambem mostrado a experiencia a extorsão , que alguns Lavradores de menos ajustada consciencia praticam , de levantarem os rolos em páos , que não devendo exceder o seu pezo de oito até dez libras , se tem achado muitos de mais de huma arroba : Para que cesse semelhante fraude : Sou servido ordenar , que achando-se nos rolos , que na Cidade de Lisboa passam a beneficiarem-se no Jardim , e nos que se gastam no Estanco Real , páos , que excedam de meia arroba ; os Escrivães do referido Jardim , e Estanco , cada hum na sua Repartição , vendo pezar

os referidos páos , portaráõ por fé o que cada hum pezar , e o número do rolo , ou rolos , em que forem achados os ditos páos ; das quaes Certidões farão entrega ao Secretario da Junta da Administração do Tabaco , para a mesma Junta as mandar remetter á Meza da Inspeção da Bahia , que pela primeira vez mandará vir á sua presença os Lavradores , que commetterem semelhante fraude , e os reprehenderá severamente , por hum Termo , que lhes fará affinar : Pela segunda vez , serão prezos trinta dias na cadeia da mesma Cidade da Bahia , e pagarão de multa dez mil reis para o curativo dos Enfermos do Hospital da dita Cidade : E pela terceira , incorrerão no tresdobro das mesmas penas. O mesmo se praticará a respeito dos páos , que tambem se acharem com igual deformidade nos rolos , que se desmancham nos enrolamentos , que se fazem na dita Cidade da Bahia para a Costa da Mina.

VII. Semelhante procedimento se praticará contra os que falsificarem os rolos ; introduzindo no interior delles Tabacos de infima qualidade , e diversos dos das Cabeças , e voltas de fóra ; verificando-se a referida falsidade pelos exames , ao tempo dos desmanchos , e pelas Certidões , que tambem passarão , logo que se lhes requerer pelas Partes interessadas , os Escrivães das Estações respectivas.

VIII. E porque tambem tem mostrado a experiencia , que o uso de algumas palhas , com que se levantam , e cobrem os rolos , extrahem a substancia ao Tabaco , e são causa de principio de ruina : A Meza da Inspeção , tomando sobre este particular as informações mais exactas , assim como em tudo o mais , que diz respeito á enróla , dará todas as providencias , que as circumstancias dos tempos , e dos lugares mostrarem serem uteis para a melhor conservação do Genero , e necessarias para a correcção dos abusos.

IX. Sendo em todos os Paizes civilizados o maior cuidado dos Lavradores , e Hortelãos a boa escolha , e guarda das Sementes dos frutos mais grados , e perfeitos , por mos-

trar a experiência , que as novas producções sempre correspondem no mais , ou menos vigoroso ao das Plantas , de que procedem as referidas Sementes ; e devendo os Lavradores do Tabaco praticar o mesmo methodo , separando as Plantas melhores , e mais bem fazonadas , para dellas colherem em todo o seu vigor as Sementes necessarias ; o fazem tanto pelo contrario , que só ao depois de esterilizadas as mesmas Plantas , tirando-lhes as folhas , he que lhes aproveitam as Sementes ; resultando desta reprovada prática , a infallivel , e prejudicial consequencia de não terem as Novas Plantas do Tabaco todo o vigor , que podiam adquirir do das suas Sementes : E para que cesse , e tenha emenda este prejudicial abuso , e mal entendida inercia dos Lavradores : A Meza da Inspecção de commum acordo com as Camaras dos respectivos Territorios , darão as mais promptas , e efficazes providencias , para se corrigir , e emendar esta nociva negligencia.

X. Por serem as Terras planas , ou de taboleiros as mais proprias para a cultura do Tabaco , e o produzido nelas de melhor consistencia , sendo estas adubadas com o beneficio dos Gados , que necessitam conservar os Lavradores em número correspondente á extensão dos Terrenos , tanto para o referido fim , como tambem para o de conduzirem os rolos aos Portos de Mar : E porque a menos abundancia de Pastos lhes não permite o poderem conservar os referidos Gados debaixo de Cercas , como determinam alguns Bandos , que em diversos tempos fizeram publicar os Vice-Reis , e Governadores da Bahia , em beneficio da Plantação da Mandioca ; facultando a morte dos que fossem achados nas Lavouras , e fóra de Pastos fechados , na extensão de dez leguas , contadas da borda d'agua , donde chega a maré salgada ; e comprehendendo a referida extensão muitos Terrenos dos de arêa , e taboleiro , só proprios para a Plantação do Tabaco ; nos quaes não podem os Lavradores cultivallo , sem o beneficio dos Gados do serviço
dos

dos Carros, e de crear; nem tambem conservarem estes em pastos fechados: Tendo resultado da permifsão, que os referidos Bandos facultam da livre morte dos mesmos Gados, não só o despovoarem-se muitas das Fazendas, em que se plantavam, e produziam os melhores Tabacos; mas tambem multiplicados pleitos, e demandas, proferindo-se humas vezes Sentenças de total absolvição dos Réos, fundadas nos ditos Bandos, e outras em casos identicos, impondo-lhes as penas da Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro.

XI. E occorrendo á prejudicial desordem, que resulta de tudo o referido: Sou servido revogar, cassar, e abolir, como se nunca tivessem existido os sobreditos Bandos. E Mando aos Ouvidores das Comarcas, cada hum no seu respectivo Territorio, que examinando as Posturas das Camaras, e ouvidas estas, e mais Pelloas da Governança, e Povo, façam de novo as que segundo as circumstancias dos tempos, e dos Terrenos, forem mais proveitosas, e uteis ao augmento da Lavoura, conservação dos Póvos, e dos Gados precisos para o beneficio da mesma Lavoura; as quaes porão logo em execução, dando de tudo conta pela Meza da Inspeção, para esta Mo fazer presente, e Eu mandar o que mais for servido ao mesmo respeito.

XII. Attendendo porém á gravidade da infamatoria pena de açoutes, e degredo, que a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro, manda impôr aos que matarem Bestas, Bois, ou Vacas, sendo o seu valor de quatro mil reis para cima; e a que o procedimento criminal das Querelas, que em semelhantes casos permite a do Titulo Cento e dezafete *in principio*, são naquelle Estado excessivas ao delicto, pela maior abundancia, e menos estimacão dos Gados; resultando dos referidos procedimentos criminaes, a deserção de muitos Moradores do Reconcavo, e Sertãos, e o deixarem ao desamparo as suas Lavouras; fomentando-se odios, e suborno de Testemunhas,

em deserviço de Deos, e Meu: Mando, que pelos casos de morte de Bestas, Bois, ou Vacas no Campo, não sendo com a qualidade de furto, não tenha lugar no Brazil o procedimento criminal, nem a pena de açoutes, e degredo. Os que porém voluntariamente, e por malicia matarem os Gados alheios, pagarão o seu valor em tresdobro; e os que por casualidade o fizerem, pagarão simplesmente a sua estimação; o que se liquidará em Processos Verbaes, e de plano, julgando-se pela verdade sabida.

XIII. Porque tambem Me tem sido presente, que da falta de reparo nas conducções do Tabaco das Casas dos Lavradores para as Villas do Reconcavo; no recolhimento nestas; e no transporte das mesmas para a Bahia; resultam por muitas vezes as avariás, que occasionam a corrupção do mesmo Tabaco, em prejuizo dos Donos delle, e da reputação do Genero; tudo pela culpavel omisão de o conduzirem nos Carros, e o transportarem nos Barcos descoberto, e exposto humas vezes ao rigor do Sol, e outras ao da Chuva; descarregando-o por lamas, e agua; e recolhendo-o em Armazens molhados; e destes rolando-os pela mesma humidade para os Barcos; sendo tão prejudicial para a conservação delles; assim a ardencia do Sol naquelle clima, como a humidade da agua doce; e para evitar o commum prejuizo proveniente da falta das necessarias cautelas: Ordeno, que a Meza da Inspeção, de commum acordo com os Ministros, e Camaras das respectivas Terras, e Villas do Reconcavo, estabeleçam todas as mais efficazes providencias, para que os Lavradores conduzam os rolos nos Carros com cubertas, que os defendam do rigor do Sol, e humidade das Chuvas: Que nas Villas da Cachoeira, e nas mais do Reconcavo, sejam logo recolhidos aos Armazens, sem os demorarem nas Ruas, e Praças expostos ao Sol, e Chuva, e os não rolem para os Barcos pela agua, e lama; sendo os Donos dos mesmos Barcos, que não forem de cuberta, obrigados a trazerem encerados, com que bem os cubram,

bram, e defendam do mesmo Sol, e Chuva, pena de pagarem os Transgressores o damno, que causarem, em dobro pela primeira vez, e o tresdobro pela segunda; e reincidindo, serem prezos, autuados, e degradados para fóra da Capitania por tempo de cinco annos.

XIV. E porque toda a reputação, e consistencia deste importante Genero, depende: Da boa cultura das Terras: Limpeza das malhadas; em se cortarem as folhas em perfeita fazão: Da escolha, e em não se aproveitarem, e introduzirem na corda as dos baixios, e passadas do mosquito, e pulgão (Por ter feito ver a experiencia, que da mal entendida prática, e ambição de alguns Lavradores aproveitarem as inficionadas dos referidos insectos, misturando-as com as boas, resulta o perderem-se todas): Da perfeição do beneficio das mesmas folhas, depois de cortadas, e recolhidas nas Casas, vulgarmente chamadas do fumo: De terem os Lavradores as necessarias para a pendura das mesmas folhas, sem que as lancem nas Cercas por falta de Casas: De lhe extrahirem bem os talos; sem as deslacerar: De trocello, e dar-lhe as viras necessarias no decurso de tempo, que a experiencia tem mostrado se faz indispensavel para o chegar ao ponto da ultima perfeição: Resultando da menos escrupulosidade, com que procedem muitos dos referidos Lavradores, de annos a esta parte, nas sobreditas circumstancias, e especialmente no abuso de pendurarem as folhas em Cercas, expostas ao Sol, sereno, e chuva; resultando de tudo o chegar a este Reino muito do mesmo Tabaco secco apulilhado; e algum já podre, e sem prestimo, pela falta de alguns dos sobreditos beneficios.

XV. Para se corrigirem todos estes abusos, e conseguir-se a geral perfeição do fabrico, ao fim de chegar o Tabaco a este Reino sem nenhuma das ponderadas avarias: Sou servido ordenar, que a Meza da Inspeção da Bahia, ouvindo nella os Lavradores de Tabaco de maior probidade, e mais bem acreditados na perfeição do dito fabrico:

Estabeça, com o parecer dos mesmos, todas as providencias, que forem conducentes á correcção dos sobreditos abusos, e ao fim de se evitar chegarem os Tabacos a este Reino com ruina. Em cada huma das Freguezias, ou Districtos, em que se cultiva Tabaco, elegerá a dita Meza dos mesmos bons Lavradores os necessarios; para cada humos Districtos, que lhe forem destinados, visitar as Lavouras, Casas de fumo, e mais Officinas; dar as precisas noções aos Lavradores menos perfeitos; e informarem a mesma Meza de todos os defeitos, que notarem, e faltas de bom beneficio, que acharem nos Lavradores dos referidos Territorios; para os poder advertir, e proceder contra os incorrigiveis, e se proceder juntamente com a mais exacta escrupulosidade nos exames, e approvação dos Tabacos dos Lavradores desta Classe, como tambem nos produzidos em Terras menos proprias para a cultura delles.

XVI. Sendo o premio, e o maior interesse os que em todos os exercicios animam aos bons, para cada vez mais se aperfeiçoarem, e estimulam outros para os imitarem: e não obstante, que no Paragrafo Decimo Primeiro, e Decimo Segundo do Capitulo Terceiro do Regimento do primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspeccão do Brazil, fui servido ampliar o disposto no Paragrafo Segundo, e Terceiro do Capitulo Sexto do Regimento da Alfandega do Tabaco, de dezaseis de Janeiro do mesmo anno, em beneficio dos da escolha chamada de Hollanda: permittindo, que nos desta qualidade pudessem os Inspectores augmentar o preço taxado no dito Regimento, desde hum tostão até trezentos reis por arroba; e que ainda que desde o referido tempo a esta parte não tenham entrado na Alfandega da Cidade de Lisboa nenhuns rolos da referida rigorosa escolha, com tudo se tem achado muitos, que fazem a respeito de outros, huma consideravel differença no valor, ao mesmo tempo que sem nenhuma no ferro, e no preço; foram pagos na Bahia
aos

aos Lavradores ; resultando desta indifferença o desalento dos bons , e a persistencia dos negligentes nos mesmos inveterados abusos : E occorrendo a esta mal entendida prática : Mando , que na escolha , e preço dos Tabacos se pratique o disposto nos ditos Paragrafos ; de fórma que os rolos da primeira , e superior escolha , se paguem aos Lavradores , que se distinguirem no fabrico delle , com a ventagem , que determina o Paragrafo Decimo ; e os da inferior , e terceira qualidade , com a differença tambem determinada no sobredito Paragrafo Decimo segundo.

XVII. E como só depois que chegam á Cidade de Lisboa os Tabacos , he que bem se qualificam as suas differentes qualidades ; descobrem os vicios , ou sejam provenientes dos Terrenos , em que se plantam , ou da falta do beneficio : Para os Commerciantes , que na Bahia o compram , preferirem as Safras dos bons Lavradores , e os animarem com a ventagem do preço , e ao contrario diminuirem-nas dos menos bem reputados : Os Negociantes , que na mesma Cidade de Lisboa receberem as Carregações do dito Genero , serão obrigados , quando o venderem , e dispuzerem delle ; a fazerem huma especifica lembrança do estado , perfeição , ou ruina , com que forem achados os rolos de cada número ; e a informarem com ella aos seus Correspondentes da Bahia ; para estes , segundo as informações , regularem os differentes preços , que devem dar pelos Tabacos de cada hum dos Lavradores ; e estes para lograrem o maior , procurarem a emenda dos defeitos , ou sejam provenientes do fabrico , ou dos Territorios. E a este fim Permitto , que na Bahia possam os referidos Commerciantes augmentar , ou diminuir até hum tostão em cada arroba nas tres differentes qualidades , de Primeira , Segunda , e Terceira folha ; não excedendo porém nos annos de Safras ordinarias o da primeira escolha o preço de mil e duzentos reis cada huma arroba ; e a este respeito daqui para baixo o da Segunda , e Terceira ; ficando livre tudo o mais á
con-

convenção das Partes, sempre com a attenção ás sobreditas qualidades.

XVIII. Porque sempre está succedendo nos Tabacos, que vem a exame á Meza da Inspeção, refugarem-se muitos, que sendo de boa qualidade, se acham com duas, ou tres voltas de Tabaco ruim, ou no centro do mesmo rolo, ou nas extremidades delle, sem que seus Donos tenham a culpa; já pelo successo de avaria; já por se lhe incluir alguma porção, a que os Feitores, e Negros faltáram com as curas, e viras necessarias, o que se não póde prevenir: Sou servido facultar, que nos Armazens do enrolamento da Cidade da Bahia, se possam de novo enrolar, e concertar os Tabacos, a que seus Donos, ou sejam Lavradores, ou Negociantes, quizerem fazer este beneficio, para o embarcarem para Lisboa; assim como se pratica na mesma Cidade com os pequenos rolos, que alli se fabricam para o Commercio da Costa de Guiné; e semelhantemente no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa com algum do que se embarca para fóra do Reino; precedendo a esse fim pela Meza da Inspeção as regularidades, e legalidades necessarias.

XIX. E succedendo arruinarem-se muitos Tabacos pelo máo uso, que fazem das Caldas de mel, e afluçar, com que os concertam, pela ignorancia do melhor ponto, em que deve ficar para a sua consistencia: Sou servido ordenar, que pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios se façam logo expedir para a Bahia dous Homens trabalhadores dos que tiverem tido mais annos de assistencia no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa, e que melhor souberem; hum do Enrolamento, para estabelecer a factura dos rolos nos Armazens da Bahia, que assim Mando estabelecer; e outro, que melhor souber das Caldas, com que se concertam os Tabacos, e em quem concorram as melhores informações da sua intelligencia, e bom procedimento ao referido fim; os quaes serão nomeados, e ajustados pela mesma Junta do Commercio; pagos por qual-
quer

quer dos Cofres da sua Repartição, e remettidos á Meza da Inspeção da Bahia para os applicar aos referidos exercicios ; estabelecendo as mais providencias, que julgar necessarias.

XX. Porque todos os Tabacos chamados *de Junta*, que se compõem de hum pequeno número de arrobas, que fazem os Pobres, os Escravos, e outras Pessoas miseraveis, e depois os vendem aos Traficantes, que o ajuntam em grande quantidade ; ficam pela Disposição deste Alvará inhibidos de se poder enrolar, e marcar como Partida de Lavrador ; ficará o regresso de o poderem vender aos Lavradores, em cujas Terras, ou vizinhanças for feito o mesmo Tabaco, que sendo bom, e bem beneficiado, o poderão enrolar, e marcar com os seus respectivos numeros. Os sobreditos Traficantes o poderão trazer em bólas, e páos para a Casa da Arrecadação da Bahia, com Guias das respectivas Camaras ; para que sendo alli vista, examinada, e approvada a qualidade d'elle ; o possam enrolar, e vender para o embarque de Lisboa ; dando-se-lhe número para o poder marcar, que será lançado no Livro da Inspeção ; e o que não for capaz de embarque para este Reino, o poderão vender para outras differentes Negociações.

XXI. Consistindo a integral execução de todas as sobreditas providencias, e das mais, que as circumstancias do tempo fizer necessarias, na boa escolha, que o Regimento da Meza da Inspeção no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro manda annualmente fazer dos Inspectores, que nella devem servir : E por ter chegado á Minha noticia, que as Eleições, principalmente as dos Inspectores do Tabaco, e Açúcar, se tem algumas vezes feito de Individuos, em quem se não verificam as precisas qualidades, e recommendadas no mesmo Regimento ; humas vezes pelos Officiaes do Senado da Camara da Bahia, não terem todo o necessario conhecimento dos que deviam eleger, e preferir, em razão de serem moradores no Reconcavo, e Campos da Cachoeira ; e outras pelos respeitos, e empenhos,

com

com que os Pertendentes, em quem não concorriam as referidas circumstancias, subornavam os Eleitores; resultando desta defordem grande prejuizo da Agricultura, e Commercio. E como a mesma Meza da Inspeção, pelas entradas annuaes dos dous importantes Effeitos do Assucar, e Tabaco nos Trapixes, e Casa da Arrecadação, e correspondencia, que deve ter com os melhores Donos dos Engenhos, e Lavradores de Tabaco, he a que tem razão de bem conhecer os mais perfeitos, zelosos, e independentes: Sou servido revogar o disposto no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro do dito Regimento, em quanto manda fazer na Camara as Eleições dos Inspectores do Assucar, e Tabaco: E Mando, que daqui em diante a mesma Meza da Inspeção faça as referidas Eleições de hum, e outro Inspector no mez de Agosto de cada hum anno.

XXII. A mesma Meza, antes de se proceder ás referidas Eleições, tomará secretas, e exactas informações dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco mais praticos, e peritos na Agricultura, e beneficio de hum, e outro Genero; para que sempre a Eleição recaia nos em que concorrem estas indispensaveis qualidades; como tambem as da independencia, e probidade. Aquelles dos referidos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco, que por empenhos de Terceiras Pessoas procurarem subornar os Eleitores, por esse mesmo facto ficarão inhabeis, e notados para nunca serem Eleitos. E se depois de o serem constar do referido suborno, será o eleito logo suspenso, e riscado nos Livros da Inspeção; assim como o serão tambem os Eleitores, que annuirem ao referido suborno; ficando inhabilitados para nunca mais servirem aquelles Empregos, nem outros alguns honorificos de Fazenda, e Justiça. E esta Determinação se lerá na Meza todas as vezes, que nella se fizerem as referidas Eleições: Praticando-se o mesmo nas dos dous Inspectores do Commercio; ficando tambem incurfos nas mesmas penas os Eleitores, e eleitos, que assentirem

ao suborno, ou concorrerem para elle; não sendo admittidos a votar os que não forem matriculados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, nem approvada a Eleição pela Meza, não concorrendo nos Eleitos as qualidades essenciaes de Homens de Negocio praticos, e de probidade.

XXIII. Sendo a Lavoura das Canas, e o trafico dos Engenhos de Assucar a essencial base da subsistencia das principaes Familias da Bahia, e seu Reconcavo, e de hum grande número de Dependentes da mesma Lavoura, e beneficio: Sendo tambem o producto della o que mais engrossa, e anima o Commercio, e a Navegação daquella Capitania: Tem chegado á Minha noticia, que muitos dos referidos Lavradores, e Senhores dos Engenhos se queixam da desigualdade dos preços, com que na Meza da Inspeção se qualificam, e taxam os Assucares; dando a huns a estimação de redondos; e a outros, por huma insignificante differença, a de baixos com a de trezentos reis de differença no preço, quando se persuadem, que o de novecentos reis, que pelo Decreto de vinte e sete de Janeiro de mil setecentos fincoenta e hum se taxou para os baixos batidos, não compete a huma grande parte dos Assucares do Reconcavo, Inspectados em baixos, por não serem os chamados batidos; fazendo, segundo as estações dos tempos, em que são tirados, a modica, e accidental differença de mais, ou menos claros; o que póde de huns a outros fazer no valor a de hum, ou meio tostão; mas não a de trezentos reis; resultando do referido humas vezes o prejuizo dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Cana, que são executados, e obrigados a darem os seus Assucares aos Acredores pelos ferros da Inspeção; e outras vezes a transgressão das Leis, nas vendas, que fazem por maiores preços os desobrigados: E para obviar o prejuizo, e queixas dos Primeiros, e as transgressões dos Segundos: Sou servido determinar: *Primò*: Que na Inspeção dos Assucares se proceda com a mais
ex-

exac̃ta averiguação , e conhecimento das differentes qualidades delles ; de fórma , que se não qualifique em fino o que o não merecer ; nem ao contrario se dê o preço de redondo ao que for fino : *Secundo* : Que na qualificação dos Affucares do Reconcavo , que os Inspectores acharem não são rigorosamente redondos , mas que tambem não são baixos batidos , lhe ponham os preços medios , que julgarem merecerem , entre os de nove , e doze tostões : A saber : O de dez , e de onze tostões , como foi disposto na Creação da dita Meza da Inspeccão ; marcando-se as Caixas destas differentes qualidades com ferros , que os distingam das outras , na fórma que se praticou nos primeiros annos pela referida Meza da Inspeccão.

XXIV. A mesma Meza procederá contra os que falsificarem as Caixas , introducindo-lhes no meio Affucares de inferior qualidade , aos das cabeças , e lados ; como tambem contra os que nas taras , e pezos das mesmas Caixas commetterem a outra falsidade , no menor pezo da tara , e maior no Affucar , com as mesmas penas estabelecidas pelo Paragrafo Sexto deste Alvará.

XXV. Para a execução de tudo o referido , e para o mais , que for concernente á bondade , e legalidade destes Generos , e sua Cultura : Sou servido conceder toda a ampla Jurisdicção á Meza da Inspeccão da Bahia , que lhe for necessaria , para proceder contra os Transgressores , conforme a occurrencia dos casos ; dando-me conta pela Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; para que sendo-me tudo presente , possa Eu occorrer com as mais providencias , que julgar precisas , approvando-lhe , ou reprovando-lhe os seus procedimentos.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Junta da Administracão Geral do Tabaco ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Meza da Inspeccão da Bahia ; Vice-Rey do Estado do Brazil ; Governadores , e
Ca-

Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, ou interpretação alguma, qualquer que seja ; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, como se de todas, e cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos ; não obstantes outro fim as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Oeyras, em quinze de Julho de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

*A*lvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados he servido ampliar as suas Paternaes, e Benigas Providencias, em beneficio da Agricultura, Commercio, Preço, e Exportação do Tabaco, para fazerem cessar as fraudes, com que no Estado do Brazil se tem procurado illudir a observancia do Capitulo Sexto do Regimento
de

CB

70-610-52

PS539

Wcrwso.

1775

Sept 69

(18)

1-SIZE

de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum ; e o disposto no Regimento do primeiro de Abril do mesmo anno ; e no Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro ; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 9 de Setembro de 1775.

João Baptista de Araujo.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



